



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.720817/2009-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-003.025 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARGOT CASTANHEIRA BRAGA PONTIM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROTOCOLADO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO  
CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte  
Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson,  
German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior e Juliana Bandeira Toscano.

## Relatório

Contra a contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.2 e ss.), referente ao exercício 2006, em razão de suposta dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação.

Impugnou o lançamento (fl. 15) alegando a comprovação das despesas deduzidas pelos documentos que faz juntar aos autos com a impugnação (fls.16-31);

Em julgamento, a 11ª Turma da DRJ/SP2, a fls.37, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, acolhendo todos os comprovantes de pagamento apresentados pela contribuinte, restabelecendo deduções antes glosadas no valor de R\$ 15,365,37.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fl. 43, em 28/09/2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário a fl. 53, em 22/11/2011, alegando que comprovou todos os valores correspondentes a suas deduções e requerendo prioridade no julgamento por ser idosa e portadora de câncer.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, por intempestivo, eis que protocolado em 22/12/11, tendo a intimação da contribuinte se dado em 28/09/11, conforme comprovante de fl.43, excedido o prazo legal de trinta dias..

Isto posto, sou pelo não conhecimento do recurso, pela razão acima apontada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.